



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

NOTA TÉCNICA Nº 01/2021/AJ/SCI/PGR

EMENTA: Projeto de Lei n. 8045, de 2010 (PLS n. 156, de 2009, no Senado Federal). Institui o novo Código de Processo Penal.

LOCALIZAÇÃO ATUAL: Matéria em análise pelo Grupo de Trabalho criado pelo Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, de 10/06/2021, com o propósito de elaborar anteprojeto de um novo Código de Processo Penal.

AUTOR: Senado Federal.

A proposta de um novo Código de Processo Penal brasileiro, fruto do trabalho de Comissão de Juristas criadas especificamente para apresentar uma legislação processual penal atual e harmonizada com o Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição, foi apresentada e aprovada no Senado Federal no âmbito do PLS n. 156, de 2009.

Encaminhada à Câmara dos Deputados, a proposta constituiu o Projeto de Lei n. 8.045, de 2010 e tem como Relator-Geral o Deputado Federal João Campos.

Por Ato do Presidente da Câmara, de 10/06/2021, foi criado Grupo de Trabalho com o propósito de elaborar anteprojeto de um novo Código de Processo Penal, coordenado pela Deputada Federal Margarete Coelho e tem como Relator o Deputado Federal João Campos.

O presente estudo tem por objetivo analisar as sugestões lançadas no Parecer encaminhado pelo Relator-Parcial Santini ao Relator-Geral no âmbito da Comissão Especial instituída em 21 de março de 2019 e outras alterações promovidas na redação dos artigos do PL que versam sobre a cooperação jurídica internacional, como contribuição para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio.

PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (PLS 16/2009 - PL 8045/2010)

ESTUDO

1 INTRODUÇÃO

De autoria do Deputado Santini, o 9º Relatório Parcial aborda a parte do Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal - NCPP relativa à Cooperação Jurídica Internacional.

O Relator-Parcial apresentou alterações que visam promover atualização da cooperação jurídica internacional à luz da Lei n. 13.445/17 (Lei de Migração), que revogou o antigo Estatuto do Estrangeiro e, no ponto, muitas de suas sugestões representam inegável avanço ao ordenamento jurídico nacional.

Do mesmo modo, o novo parecer, apresentado pelo Deputado João Campos em 13 de abril de 2021, trouxe propostas para aprimorar o texto inicial.

Não obstante, com a finalidade de contribuir para o necessário aprimoramento da nova sistemática da cooperação jurídica internacional brasileira, apresentam-se, a seguir, algumas considerações e sugestões de redação.

2 ANÁLISE

2.1 Da autoridade central para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional (art. 763, § 1º)

A autoridade central é o órgão responsável pela condução da cooperação jurídica internacional, ao qual cabe realizar a tramitação dos pedidos de auxílio mútuo entre Estados soberanos, constituindo um ponto de contato que recebe, analisa, adequa, transmite e acompanha o cumprimento das solicitações.

A redação proposta para o art. 763, § 1º prevê que o Ministério da Justiça e Segurança Pública exercerá as funções de autoridade central brasileira, sempre que não houver designação específica diversa em tratado ou ato do Poder Executivo.

Contudo, tal disposição não se mostra adequada, já que o papel de autoridade

central no Brasil não é exercido exclusivamente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A primeira autoridade central designada pelo Estado brasileiro em tratado internacional foi a Procuradoria-Geral da República, que, desde 1965, exerce tal função para a Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, adotada em 1956 e promulgada internamente no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 56.826/1965.

A PGR também atua como autoridade central em matéria penal para o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá (Decreto nº 6.747/2009).

No caso da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Decreto nº 8.833/2016), o papel de autoridade central é compartilhado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Procuradoria-Geral da República, cabendo a esta última o trâmite dos pedidos de cooperação oriundos de órgãos do Ministério Público brasileiro ou estrangeiro, conforme disposto no Decreto nº 8.861/2016.

Do mesmo modo, Colômbia, Romênia, República Tcheca, El Salvador, Honduras e Panamá adotam múltiplas autoridades centrais em matéria penal, sendo que para tais países, tanto o Ministério da Justiça, como o Ministério Público tramitam os pedidos de cooperação jurídica de acordo com a fase processual ou com a autoridade requerente.

Já nos Estados Unidos da América e em Israel, os órgãos responsáveis pelas funções de autoridade central acumulam funções que, no Brasil, são exercidas pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério Público.

Por outro lado, em diversos Estados estrangeiros a função de autoridade central para os Tratados de auxílio em matéria penal é exercida exclusivamente pelo Ministério Público, como é o caso de Portugal, Paraguai, Peru, Chile e México.

Há diversas vantagens para que o papel de autoridade central em matéria penal seja exercido pelo Ministério Público, já que cabe ao *Parquet* o cumprimento das solicitações de assistência jurídica mútua oriundas de países estrangeiros, em virtude de sua legitimidade para o processo penal, incluindo-se sua capacidade postulatória e seu poder de requisitar informações a entidades públicas e privadas, nos termos da Lei Complementar nº 75/93. Portanto, a possibilidade de envio e recebimento direto dos pedidos pelo Ministério Público traria grande celeridade à execução das solicitações de auxílio.

Portanto, a proposta de redação para o art. 763, § 1º, tornaria rígida a modalidade de designação das autoridades centrais, o que não se mostra adequado, pois novas formas de criminalidade estão surgindo e devem demandar soluções diversas para seu enfrentamento, o que também inclui a avaliação de qual órgão é o mais apropriado para desempenhar o papel de autoridade central, a partir do Tratado a ser incorporado ao

ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a designação da autoridade central deve se dar no próprio texto do Acordo ou por ato do Poder Executivo que promulga o instrumento internacional internamente, nos moldes do que já ocorre atualmente, levando-se em conta o objeto e a forma de cooperação que será exercida.

Sugere-se, portanto, a supressão da nova redação atribuída ao § 1º do art. 763.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 763. O pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal tramitará por meio das autoridades centrais previstas em tratado ou por via diplomática. § 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública exerce as funções de autoridade central brasileira, salvo designação específica de tratado ou ato do Poder Executivo.	Art. 763. <i>Mantida a redação do substitutivo.</i> § 1º <i>Supressão do parágrafo.</i>

2.2 Regulamentação recíproca por via diplomática (Art. 763, § 3º)

O texto previsto no art. 763, § 3º prevê que a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional com autoridades estrangeiras poderá ser objeto de regulamentação recíproca por via diplomática.

Contudo, a redação não se mostra clara, já que a tramitação das solicitações de assistência mútua é estabelecida nos Tratados internacionais que regulam o tema, que são os instrumentos hábeis a definir como será instrumentalizada a cooperação jurídica internacional.

Propõe-se que o § 3º do art. 763 seja suprimido ou, alternativamente, que a redação seja reformulada à semelhança do art. 26, § 3º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que: “*Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática*”.

Sugere-se, assim, a adoção da seguinte redação ou a supressão do texto:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
§ 3º A tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional com autoridades estrangeiras poderá ser objeto de regulamentação recíproca estabelecida por via diplomática.	§ 3º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

2.3 Dupla incriminação (Art. 765, parágrafo único)

O art. 765, parágrafo único, leva à interpretação de que é necessária a ocorrência de dupla incriminação para a execução da carta rogatória ou auxílio direto passivos, isto é, que os fatos descritos no pedido de cooperação sejam tipificados como crime no Estado requerente e no Estado requerido.

Contudo, como consignado pelo Relator-parcial, é cabível, conveniente e oportuna a realização da cooperação, ainda que não haja a dupla tipicidade.

Com efeito, a maioria dos Tratados que regulam a cooperação jurídica internacional firmados pelo Estado brasileiro preveem a possibilidade de cooperação mesmo que não haja a dupla incriminação, tais como:

a) Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Decreto 8.833/2016) que, em seu art. 2º, assim dispõe:

1. O auxílio é concedido mesmo quando a infração não seja punível ao abrigo da lei do Estado requerido.

2. Todavia, os fatos que derem origem a pedidos de realização de buscas, apreensões, exames e perícias devem ser puníveis com uma pena privativa de liberdade igual ou superior a seis meses, também no Estado requerido, exceto se se destinarem à prova de uma causa de exclusão de culpa da pessoas contra a qual o procedimento foi instaurado.

b) Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6.340/2008), cujo art. 5º está assim disposto:

A assistência será prestada, embora o fato que der origem a esta não seja punível segundo a legislação do Estado requerido.

Quando o pedido de assistência referir-se às seguintes medidas:

a) embargo e seqüestro de bens;

b) inspeções e confiscos, incluindo buscas domiciliares, o Estado requerido poderá não prestar a assistência se o fato que der origem ao pedido não for punível de conformidade com sua legislação.

c) Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (Decreto 6.974/2009), em seu art. 6º;

d) Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do

Norte (Decreto nº 8.047/2013);

e) Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados do Mercosul (Decreto nº 3.468/2000).

O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, restringe a necessidade de dupla incriminação para os pedidos de cooperação que envolvem medidas gravosas:

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ. NOTIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. DESNECESSIDADE DE DUPLA INCRIMINAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância dos requisitos da Resolução n.º 9/2005/STJ, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente delibatório acerca da concessão do exequatur nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa. II - Além dos tratados e acordos bilaterais entre o Brasil e os demais países, a garantia de aplicação do princípio da reciprocidade é também fundamento da cooperação jurídica internacional.(Precedentes) III - **A exigência de dupla incriminação não incide sobre as diligências de simples trâmite ou de mera instrução processual.**(Precedentes) IV - In casu, a comissão objetiva a notificação e o interrogatório dos interessados, atos meramente procedimentais e instrutórios, respectivamente, que permitem o exercício do direito de defesa e não violam a soberania nacional ou a ordem pública. Agravo regimental desprovido.(AgRg na CR 7.861/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2013, DJe 16/08/2013)

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.I - **O princípio da dupla incriminação não incide em se tratando de medidas de assistência de primeiro nível, que, por ausência de gravame, podem ser qualificadas como meramente procedimentais.** II - Não cabe examinar, no cumprimento de cartas rogatórias, as questões de fundo envolvidas na ação em trâmite na Justiça rogante. Deve verificar-se apenas se a diligência solicitada ofende a soberania nacional e a ordem pública, bem como se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos previstos na Resolução n. 9/2005, deste Tribunal. Agravo regimental improvido. (AgRg na CR 1.433/BE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2007, DJ 06/08/2007, p. 383)

Desse modo, a fim de adequar o texto aos tratados já firmados pelo Estado brasileiro, sugere-se a adoção da redação nos seguintes termos:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Parágrafo único. A cooperação jurídica internacional será prestada em investigação ou ação penal de fato que configure infração penal que o Brasil se obrigou a reprimir por tratado, ou com base em promessa de reciprocidade.	Parágrafo único. A cooperação jurídica internacional será prestada em investigação ou ação penal, ainda que os fatos não configurem delito no Brasil.

2.4 Dispensa da tradução em caso de reciprocidade (art. 769, parágrafo único)

A proposta para o parágrafo único do art. 769 dispõe que incumbe à autoridade central a tarefa de dispensar a tradução de pedidos de cooperação jurídica internacional, mediante reciprocidade.

Considerando que cabe ao Estado brasileiro dispor sobre as regras da cooperação jurídica internacional, em acordos multilaterais e bilaterais de cooperação jurídica, e que a promessa de reciprocidade consiste em ato de soberania do Estado, somente podendo ser formulada por quem possua a capacidade de vincular internacionalmente o país, sugere-se alteração no texto para que a dispensa de tradução seja formalizada pelo Estado requerido, não pela autoridade central, uma vez que a esta cabe somente a transmissão, o recebimento e o acompanhamento dos pedidos de cooperação.

Ademais, a fim de prever os casos em que a tradução também possa ser dispensada quando haja disposição em acordos internacionais de que o Brasil seja parte, sugere-se a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Parágrafo único. Havendo reciprocidade, a tradução poderá ser dispensada pela autoridade central.	Parágrafo único. Havendo reciprocidade ou disposição prevista em acordos internacionais de que o Brasil seja parte, a tradução poderá ser dispensada.

2.5. Regulamentação recíproca (art. 771)

A redação proposta para o art. 771 do Projeto de Lei repete integralmente o texto do art. 763, § 3º, que dispõe:

Art. 763. O pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal tramitará por meio das autoridades centrais previstas em tratado ou por via diplomática.

(...)

§ 3º A tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional com autoridades estrangeiras poderá ser objeto de regulamentação recíproca, estabelecida por via diplomática.

Desse modo, propõe-se a supressão do art. 771.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 771. A tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional com autoridades estrangeiras poderá ser objeto de regulamentação recíproca, estabelecida por via diplomática.	<i>Supressão do artigo.</i>

2.6 Recusa de pedido passivo de carta rogatória ou auxílio direto em matéria penal (art. 778)

A proposta legislativa para o art. 778 menciona as hipóteses de recusa a um pedido de cooperação, indicando, na alínea “c” do inciso I, a extinção da punibilidade para a negativa de prestação de auxílio jurídico mútuo.

Contudo, as formas modernas de cooperação preveem a possibilidade de prestar assistência jurídica sem que uma pena tenha sido aplicada, inclusive para fins de confisco, já que a cooperação internacional, neste aspecto, também objetiva prevenir o crime e prover reparação à vítima da prática delitiva.

Esse é o sentido da lei brasileira de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), ao dispor, em seu art. 2º que a criminalização do delito de lavagem de capitais independe do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, “*ainda que praticados em outro país, cabendo o juiz competentes para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento*”, o que pode incluir, por exemplo, crimes prescritos.

Assim, a limitação imposta pela mencionada alínea “c” pode inviabilizar a cooperação em tais circunstâncias.

Além disso, a cooperação, mesmo nas hipóteses listadas no art. 778 do projeto de lei, pode ter por objeto o conhecimento do fato, a delimitação da jurisdição ou a punição de outras pessoas, sempre em prol da boa administração da justiça.

Nesse contexto, propõe-se que sejam feitas ressalvas às condições excludentes descritas no mencionado dispositivo, tal como preveem, por exemplo, o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a

Confederação Suíça (Decreto 6.974/2009) e o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados do Mercosul (Decreto nº 3.468/2000), para, mesmo incidentes as condições previstas no art. 778, seja prevista possibilidade de auxílio nas seguintes hipóteses:

- a) se os fatos em apuração constituam delito contra a segurança ou contra outros interesses essenciais do Estado requerente;
- b) se os fatos em apuração forem cometidos por funcionário do Estado requerente com violação de seus deveres funcionais;
- c) se a assistência requerida destinar-se a instruir investigação ou processo instaurado em face de outras pessoas, além daquela para a qual foi declarada extinta a punibilidade.

As circunstâncias indicadas acima possibilitam atribuir maior alcance para a cooperação jurídica internacional, sem constituir entrave às garantias para os acusados no processo penal brasileiro.

Sugere-se, pois, a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
<p>Art. 778. O pedido passivo de carta rogatória ou auxílio direto em matéria penal será recusado, independentemente dos demais requisitos previstos neste Título ou na legislação específica, quando:</p> <p>I - tiver origem em investigação criminal ou ação penal relacionada a fatos pelos quais o investigado ou réu:</p> <p>a) tenha sido definitivamente absolvido por sentença com resolução de mérito;</p> <p>b) tenha sido condenado pelo mesmo fato e esteja a pena em fase de execução no território nacional ou já tenha sido executada;</p> <p>c) tenha sido extinta a punibilidade, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente.</p> <p>II - violar a soberania ou a ordem pública brasileiras;</p> <p>III - tiver o propósito de investigar ou punir pessoa por razão relacionada a raça, credo, origem étnica, sexo ou opinião política.</p>	<p><i>Art. 778. Mantida a redação do substitutivo.</i></p> <p>Parágrafo único. O auxílio será prestado, ainda que incidentes as condições previstas no inciso I, se:</p> <p>a) os fatos em apuração constituam delito contra a segurança ou contra outros interesses essenciais do Estado requerente;</p> <p>b) os fatos em apuração forem cometidos por funcionário do Estado requerente com violação de seus deveres funcionais;</p> <p>c) a assistência requerida destinar-se a instruir investigação ou processo instaurado em face de outras pessoas, além daquela para a qual foi declarada extinta a punibilidade.</p>

2.7 Trânsito em julgado da decisão para a repatriação de ativos (art. 783, § 1º)

Propõe-se aqui a alteração do § 1º do art. 783, substituindo-se a expressão

“decisão transitada em julgado” por “sentença definitiva”.

Com efeito, a comunidade internacional utiliza o termo sentença firme ou definitiva, compreendendo-se como tal aquela que não comporta mais recursos ordinários. Esta é a terminologia utilizada na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5687/2006) quando menciona a cooperação internacional para fins de confisco (arts. 2, 55 e 57).

No mesmo sentido são as recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que preconizam o conceito de sentença definitiva para os casos em que a decisão tenha sido proferida em grau de apelação e no qual não seja mais possível discutir-se matéria fática no âmbito do processo que determinou o confisco dos bens.

Sugere-se, então, a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 783. Pelo pedido passivo de auxílio direto, o Estado requerente poderá solicitar quaisquer medidas assecuratórias admitidas pela lei brasileira. § 1º. Os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas cautelares reais em pedido passivo de cooperação jurídica permanecerão em território nacional até a decisão transitada em julgado no Estado requerente. Havendo previsão em tratado ou compromisso de reciprocidade, a autoridade judiciária brasileira poderá repatriar os bens antes da decisão estrangeira definitiva.	Art. 783. <i>Mantida a redação do substitutivo.</i> § 1º. Os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas cautelares reais em pedido passivo de cooperação jurídica permanecerão em território nacional até que haja sentença definitiva no Estado requerente. Havendo previsão em tratado ou compromisso de reciprocidade, a autoridade judiciária brasileira poderá repatriar os bens antes da decisão estrangeira definitiva.

2.8 Prestação de informações (art. 794)

Propõe-se aqui a alteração do art. 794 a fim de constar a observação de que a autoridade central poderá atender diretamente o pedido passivo de auxílio direto destinado à prestação de informações, desde que dentro de sua estrita atribuição legal.

Com efeito, as autoridades centrais que integram o Poder Executivo não têm, via de regra, o poder de requisitar informações a entidades públicas e privadas, de modo que a redação mais adequada deve observar as atribuições legais previstas para o órgão encarregado de tal papel.

Assim, sugere-se a redação abaixo:

--

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 794. O pedido passivo de auxílio direto destinado à prestação de informações que, pela lei brasileira, não dependa de ordem judicial, poderá ser atendido diretamente pela autoridade central ou por ela encaminhado à autoridade competente ou destinatária da medida.	Art. 794. O pedido passivo de auxílio direto destinado à prestação de informações que, pela lei brasileira, não dependa de ordem judicial, poderá ser atendido diretamente pela autoridade central, dentro de sua estrita atribuição legal , ou por ela encaminhado à autoridade competente ou destinatária da medida.

2.9 Efeitos da sentença penal condenatória estrangeira (art. 806)

Neste ponto, ratifica-se a sugestão trazida pelo Relator-parcial, haja vista que a sentença penal condenatória estrangeira deverá ser previamente homologada para a produção dos efeitos previstos no art. 9º do Código Penal e também para a transferência da execução da pena, tal como admite a Lei n. 13.445/2017, nos arts. 100 a 102.

Contudo, a proposta para o art. 806 do Código de Processo Penal não incluiu a Lei de Migração no dispositivo, como o fez no texto do art. 765, IV.

Desse modo, sugere-se a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 806. A sentença penal condenatória estrangeira deverá ser previamente homologada para a produção, em território nacional, dos efeitos penais previstos no art. 9º do Código Penal.	Art. 806. A sentença penal condenatória estrangeira deverá ser previamente homologada para a produção, em território nacional, dos efeitos penais previstos no art. 9º do Código Penal e no art. 100 da Lei 13.445/2017 .

2.10 Transferência da investigação ou do processo penal (art. 807)

Considerando que cabe ao Ministério Público, privativamente, a promoção das ações penais públicas, propõe-se alteração ao texto do art. 807, de modo a garantir a participação da Instituição nas transferências de processos e a fim de preservar a sua atribuição como titular da ação penal, conservando sua função fiscalizatória no que tange ao cumprimento da lei e à manutenção da ordem jurídica nos atos procedimentais que compõem o processo de transferência de processos a autoridades estrangeiras.

Ademais, o acusado ou condenado não têm o prerrogativa de escolher a jurisdição na qual será julgado. Assim como não é possível que o acusado ou condenado escolha internamente a competência jurisdicional criminal, que, no Brasil, é fixada de acordo com as regras já previstas na legislação penal, tampouco se mostra viável que o réu possa

requerer a transferência da investigação ou do processo em âmbito internacional.

Observa-se que a transferência da investigação ou do processo penal difere do instituto da transferência de condenado, que é uma forma de cooperação entre os Estados com cunho essencialmente humanitário, possibilitando ao condenado cumprir a pena no seu Estado de origem, com maior proximidade à sua família e seu ambiente social e cultural, na perspectiva de que lhe seja possibilitada a sua ressocialização após o cumprimento da pena. Neste caso, o ato depende da vontade do preso, devendo este solicitar à autoridade competente a sua transferência.

Por outro lado, a transferência da investigação ou do processo penal consiste em requerimento realizado pelas autoridades competentes do Estado requerente para que o Estado requerido receba a investigação ou processo já iniciado, na fase em que se encontra, e dê seguimento ao seu trâmite e instrução, conforme suas leis nacionais. Neste caso, o Estado requerente transfere juntamente a responsabilidade pela instrução criminal, que será aproveitada, conforme suas leis nacionais, pelo Estado requerido.

Desse modo, a fim de resguardar o papel constitucional do Ministério Público na promoção das ações penais públicas, sugere-se a redação abaixo:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 807. A autoridade judiciária brasileira poderá determinar, por representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, do acusado ou do condenado, a transferência de investigação criminal ou de processo penal para o Estado estrangeiro, nos casos em que esta opção seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos procedimentos investigatórios e processos penais, observado o <i>non bis in idem</i> .	Art. 807. A requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público , poderá a autoridade judiciária brasileira determinar a transferência de investigação criminal ou de processo penal para o Estado estrangeiro, nos casos em que esta opção seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos procedimentos investigatórios e processos penais, observado o <i>non bis in idem</i> .

2.11 Competência do STJ para o pedido de transferência de investigação ou processo criminal (art. 810)

A proposta legislativa em questão acrescenta ao Superior Tribunal de Justiça competência para deliberar sobre pedidos de transferência de investigação ou processo criminal oriundo de Estados estrangeiros. Contudo, trata-se de hipótese não prevista pela Constituição Federal no art. 105, sendo, portanto, indevida tal previsão.

Ademais, a transferência de investigação ou processos, tal como prevê o próprio art. 765 do projeto de lei, reveste-se de modalidade própria de cooperação jurídica internacional, diferindo-se da carta rogatória e do auxílio direto, não havendo decisão estrangeira a ser delibada e, por conseguinte, inexistente *exequatur* a ser concedido pela Corte Superior.

Na carta rogatória, não é feita revisão de mérito da decisão estrangeira pelo STJ. Faz-se apenas uma revisão dos aspectos formais para que a decisão possa ser executada em território nacional.

Já na transferência do processo penal, a cognição é ampla. A autoridade competente que recebe a transferência da investigação criminal ou do processo penal deverá analisar se as provas recebidas são suficientes para o oferecimento de uma denúncia ou se são aptas a ratificar ou retificar uma denúncia, em ampla cognição, à luz da legislação brasileira e do devido processo legal local.

Nessa linha, ratifica-se a sugestão trazida pelo Relator-parcial no sentido de que o pedido de transferência de investigação ou processo criminal de país estrangeiro, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos por Lei ou por tratados, seja remetido pela autoridade central às autoridades federais de investigação e persecução penal, que, após analisarem o caso, poderão requerer as medidas judiciais cabíveis.

Recomenda-se, assim, a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 810. O pedido de transferência de investigação ou processo criminal de país estrangeiro para o Brasil será recebido pela autoridade central, que, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos por esta Lei ou por tratado, remeterá ao Superior Tribunal de Justiça, que determinará o juízo competente perante o qual serão realizadas das medidas judiciais ou investigatórias.	Art. 810. O pedido de transferência de investigação ou processo criminal de país estrangeiro para o Brasil será recebido pela autoridade central, que, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos por esta Lei ou por tratado, remeterá às autoridades federais competentes para a investigação e o processo penal.

2.12 Acordo constitutivo da Equipe Conjunta de Investigação (art. 812)

O art. 812 prevê a celebração de acordo para constituição de Equipes Conjuntas de Investigação, firmados por autoridades do Poder Executivo, em clara dissonância com os acordos modernos que dispõem sobre a ECI, tal como o Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados (Decreto nº

10.452/2020), cujo texto estabelece como procedimento um pedido de cooperação e a celebração de um instrumento de cooperação técnica entre autoridades competentes para a condução das investigações, tornando a cooperação jurídica internacional mais ágil e menos burocratizada.

O papel das autoridades centrais resume-se ao trâmite das solicitações destinadas à constituição de uma ECI, cabendo às autoridades competentes de cada Estado, notadamente o Ministério Público e a Polícia, a celebração de instrumentos respectivos e a realização de tratativas para a formação da ECI.

Com efeito, descreve o art. 3º do Acordo Quadro:

Para os fins do presente Acordo Quadro, entender-se-á por:

3.1. Equipe Conjunta de Investigação (ECI): É a constituída por meio de um instrumento de cooperação técnica específico que se celebra entre as Autoridades Competentes de duas ou mais Partes, para levar adiante investigações penais em seus territórios, por um tempo e fim determinados.

3.2 Instrumento de Cooperação Técnica: É o documento assinado entre as Autoridades Competentes, pelo qual se constitui uma ECI. Deverá conter os requisitos exigidos no presente Acordo Quadro.

3.3. Autoridades Competentes: São aquelas designadas em cada uma das Partes, conforme sua normativa interna, para propor a criação e para a respectiva aprovação de uma ECI.

3.4. Autoridade Central: É aquela designada por cada Parte, conforme sua legislação interna, para receber, analisar e transmitir as solicitações de constituição de uma ECI.

3.5 Integrantes da ECI: São os indicados no Instrumento de Cooperação Técnica, designados pelas Autoridades Competentes das Partes.

No mesmo sentido é o modelo adotado pelos Estados membros da União Europeia e também as recomendações da Nações Unidas a respeito da matéria, na medida em que o acordo deve ser firmado pelas autoridades de investigação e persecução penal competentes, baseando-se, ainda em uma uma solicitação de assistência para essa finalidade:

In the EU, a JIT is set up for a fixed period and for a specific purpose, based on an agreement between two or more competent authorities in the member states. Competent authorities from countries outside the EU may participate in a JIT dependent upon the agreement of all other participating parties and the existence of appropriate underlying international legal base.

(Conselho da Europa, General guide on Protocols on interagency and international cooperation for investigations involving proceeds from crime online).

59. As a second step, an agreement to establish a JIT/JIB should be reached between the competent authorities in the States concerned. The decision may need, where applicable, to be preceded by the transmission of an

official request to set up a JIT. When a decision has been made to draft such an agreement, efforts should be made to ensure that the content of the agreement is clear and concise.

(Working Group on International Cooperation Vienna, 7 and 8 July 2020 - The use and role of joint investigative bodies in combating transnational organized crime).

Portanto, sugere-se a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 812. O acordo constitutivo poderá ser firmado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública ou autoridade por ele designada, em representação ao Estado brasileiro. Parágrafo único. Quando a autoridade central brasileira não estiver vinculada ao Ministério da Justiça, o acordo previsto neste artigo será firmado pelo Ministro das Relações Exteriores ou autoridade por ele designada, em representação ao Estado brasileiro.	Art. 812. O acordo constitutivo será firmado por meio por meio de um instrumento de cooperação técnica específico que se celebra entre as Autoridades Competentes de dois ou mais Estados, para levar adiante investigações penais em seus territórios, por um tempo e fim determinados.

2.13 Coordenação da Equipe Conjunta de Investigação (art. 817, § 2º)

A redação atual estabelece que a coordenação da Equipe Conjunta de Investigação, sendo parte conjuntamente a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República, será exercida conjuntamente pelo Delegado de Polícia e pelo membro da Procuradoria-Geral da República com atribuição para atuar no caso.

Neste ponto, solicita-se pequena alteração no texto legal para estabelecer que a coordenação da Equipe Conjunta de Investigação seja exercida pelo Delegado de Polícia Federal e pelo membro do Ministério Público Federal com atribuição para atuar no caso, já que cabe ao Procurador natural a condução dos trabalhos de investigação e persecução penal, o que difere das atribuições da Procuradoria-Geral da República, que é o órgão de cúpula do MPF.

Segure-se, pois, a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 817. Cada Estado indicará o coordenador da Equipe Conjunta de Investigação quando os trabalhos desta forem desenvolvidos em seu território.	Art. 817. <i>Mantida a redação do substitutivo.</i>

..... § 2º Sendo parte integrante da equipe, conjuntamente, a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República, a coordenação será exercida conjuntamente pelo Delegado de Polícia Federal e pelo membro da Procuradoria-Geral da República com atribuição para atuar no caso, salvo ajuste diverso entre os órgãos integrantes.	§ 2º Sendo parte integrante da equipe, conjuntamente, a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República, a coordenação será exercida conjuntamente pelo Delegado de Polícia Federal e pelo membro do Ministério Público Federal com atribuição para atuar no caso, salvo ajuste diverso entre os órgãos integrantes.
--	---